



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000414/2001-69
Recurso nº 164.899 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.882 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JAMIL MARINS BATISTA
Recorrida 7ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO /SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, naquilo em que houver identidade de objetos.

IRPF - PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96 - FALTA DE PROVAS - CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS

Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

MULTA CONFISCATÓRIA - PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO - APLICAÇÃO LEGAL

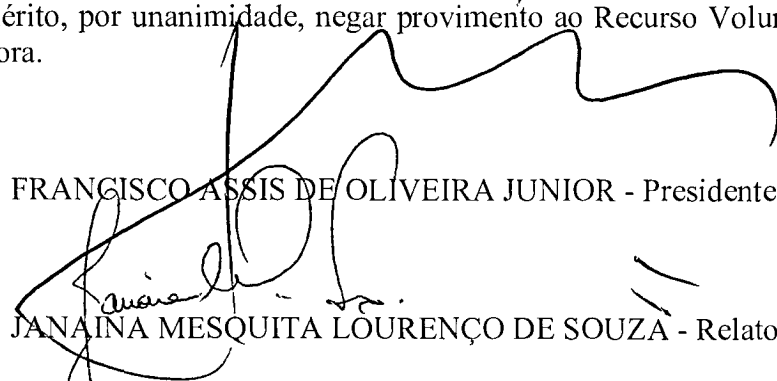
A aplicação de 75% de multa está de acordo com a infração cometida, uma vez que a penalidade aplicada a cada infração fiscal esta descrita no ordenamento jurídico tributário.

TAXA SELIC - APLICAÇÃO LEGAL - MATÉRIA SUMULADA

A aplicação da Taxa Selic é legal e trata-se de matéria sumulada neste colegiado, conforme dispõe Súmula CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.



FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA - Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad (Convocado) e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

O contribuinte em epígrafe foi autuado através de ação fiscal na qual apurou-se omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, de acordo com descrição contida no Auto de Infração de fls. 290/293, depurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 1.044.281,36, referente à imposto de renda pessoa física, multa e juros de mora, no ano calendário de 1998.

Cumprе observar que, conforme termo de verificação fiscal (fls. 283/286) a fiscalização foi motivada pelo Relatório de Movimentação Financeira – Base CPMF, onde consta movimentação em nome do contribuinte no Bando HSBC BANK BRASIL, no valor de R\$ 2.487.441,83, sendo que o referido contribuinte apresentou declaração de isento para o ano calendário de 1998.

Durante o procedimento fiscal que teve início com o Termo de Início de Fiscalização (fls. 18/19) em 03/04/2001, o contribuinte foi intimado por edital para apresentar os extratos bancários e a comprovação da origem dos depósitos, bem como o comprovante de entrega da declaração de IRPF. O contribuinte não foi localizado no endereço cadastrado na Secretaria da Receita Federal, e, como não houve atendimento da intimação, foi emitido uma RMF (Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira) diretamente ao Banco.

Conforme informações prestadas pelo Banco, descobriu-se que o contribuinte tinha novo domicílio em COLIDER-MT. Assim sendo, houve nova intimação por via postal. Desta vez, o contribuinte manifestou-se através de seu procurador requerendo que a DRJ/SP se dê por incompetente por estar fora da jurisdição do requerente, que daria sequência no procedimento, inclusive com a reabertura dos prazos. Posteriormente, foi emitido Parecer/Saort nº 324 de 15/10/2001 indeferindo os pedidos do contribuinte.

O contribuinte impetrou mandado de segurança para a sustação do procedimento administrativo fiscal que se encontrava em andamento, mas, conforme decisão de fls. 260/262 em 19/12/2001, a Justiça Federal indeferiu a liminar.

Diante da falta de esclarecimentos do contribuinte, conforme se depreende pelo termo de verificação fiscal, foi lavrado o auto de infração.

Devidamente intimado da autuação fiscal, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 308/328, argumentando, em síntese o que segue: **i)** que o auto de infração deve ser cancelado, pois o procedimento decorreu da aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, LC nº 105/2001 e do Decreto nº 3.724/2001; **ii)** diz que houve violação de disposições regulamentares visto que a requisição de informações sigilosas às Instituições financeiras deve ser precedido de intimação ao sujeito passivo para apresentação voluntária das informações sobre movimentação financeira necessárias à execução do MPF; **iii)** alega ainda que a intimação por edital não pode ser considerada válida e que o procedimento foi instaurado perante DRF diversa de sua jurisdição; **iv)** que depósitos bancários não são por si só rendimentos tributáveis; **v)** esclarece que o impugnante é pequeno produtor rural e totalmente ignorante quanto ao controle de suas movimentações financeiras, e que os recursos referem-se a volumes de negócios de outros produtos rurais; **vi)** contesta dentre outras coisas a aplicação

da multa qualificada de 75% e a aplicação da taxa SELIC para os juros de mora, requerendo por fim, a nulidade do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) apreciou a impugnação do contribuinte e julgou o lançamento procedente, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1998

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO JUDICIAL E O ADMINISTRATIVO.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, naquilo em que houver identidade de objetos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem os recursos utilizados nessas operações.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, incidentes sobre tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica, na forma da legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação de multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente”.

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR juntado às fls. 367, recebido em 27/12/2007.

Todavia, inconformado com a decisão “*a quo*”, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 369/396, em 31/01/2008, aduzindo em sua defesa o seguinte:

1. Primeiramente alegou que não se pode admitir como correta a decisão de primeira instância de não tomar ciência da impugnação em sua integralidade, visto que o mandado de segurança tido como óbice, foi anterior ao auto de infração;

2. Que o procedimento é ilegal desde o seu nascedouro visto a aplicação retroativa da Lei nº 10.174 de 09/01/2001, da LC nº 105 de 10/01/2001 e do Decreto nº 3.724 de 10/01/2001;
3. Que houve violações de disposições regulamentares, mais precisamente do § 2º do art. 4º do Decreto 3.724/01, pois este exige que a requisição de informações bancárias sigilosas diretamente à instituição financeira através de RMF seja precedida de intimação do sujeito passivo para apresentação voluntária das referidas informações necessárias à execução do MPF;
4. Que a intimação via edital não pode ser considerada válida, visto que o contribuinte somente tomou ciência posteriormente, quando da solicitação de novas informações, após a informação do novo endereço do Recorrente pelo Banco. E, dessa forma, o procedimento está eivado de vício formal.
5. Além do que, aduz que erroneamente o procedimento fiscal foi instaurado perante Delegacia da Receita Federal diversa da jurisdição do Recorrente, em violação à normas legais de domicílio fiscal, citando o art. 127 do CTN e art. 904 do RIR/99, tornando inviável a sua defesa e violando o art. 5º, LV da CF;
6. Alega ainda que a ocorrência de depósitos bancários não implica necessariamente em auferimento de renda e não caracterizam disponibilidade econômica, não sendo, portanto, fatos geradores do imposto de renda, citando o art. 43 do CTN e o art. 2º do RIR/99, bem como acórdãos do Conselho de Contribuintes;
7. Ressalta ainda que cabe ao fisco demonstrar o nexo causal entre os depósitos bancários e as receitas tributáveis;
8. Alega que o Recorrente não possui sinais exteriores de riqueza, ou seja, o aumento patrimonial a descoberto, o que é atestado inclusive pelos fiscais no procedimento de fiscalização;
9. Quanto à origem dos recursos, o Recorrente aduz que é pequeno produtor rural, profundo conhecedor da área de pecuária, porém, totalmente ignorante com relação às suas movimentações bancárias;
10. Alega ainda que muitas vezes os produtores rurais tinham que dispor de sua produção de gado, dedicados a cria de bovinos, em condições desfavoráveis, assim, o impugnante passou a se dedicar a seguinte operação que descreve: *"- Ajuntava "reses" de todos os pequenos e médios produtores rurais; levava-os a sua pequena propriedade rural, onde formava lotes homogêneos, com tamanho e qualidade assemelhados, tratava dos mais fracos, medicava-os e alimentava-os; quando estavam em tamanho considerável e bem apresentados, repassava-os a terceiros, alcançando com o trabalho por ele realizado um melhor preço e condições de negócios; ocasião em que recebia os recursos de quem adquiria os lotes.*

e entregava aos pequenos e médios produtores, que lhe tinham confiado suas pequenas produções.”

11. Conclui dessa forma que os recursos movimentados em sua conta corrente eram repassados a terceiros.
12. Aduz, porém, que com essa atividade o Recorrente obteve lucro, todavia, aduz que na planilha juntada aos autos, o resultado bruto da atividade do Recorrente no período de 1998 foi de R\$ 20.935,00 aproximadamente.
13. Assim, alega que a receita bruta do impugnante foi o valor total lançado a crédito em sua conta corrente, pois que esses valores não são de operação própria. Assim menciona o art. 226 do RIR/99;
14. Portanto, conclui que receita bruta deve ser compreendida como o produto da venda de bens de conta própria. Também não há o que se falar em atividade comercial, pois o desenvolvido pelo Recorrente não se trata de compra e venda, mais de atividade de produção, vez que as atividades de pecuária são divididas em três fases: cria, recria e engorda. Portanto, a única atividade que poderia ser atribuída ao Recorrente seria a recria;
15. No que tange à falta de entrega da declaração, o recorrente alega que a mesma se deu pela sua desobrigatoriedade, visto que não se enquadrava de fato nas situações de entrega obrigatória de declaração do imposto de renda, pois auferiu renda pessoal inferior a R\$ 10.800,00 e o resultado de sua atividade rural não ultrapassou o teto de R\$ 54.000,00, o que era determinante para a caracterização da referida obrigatoriedade;
16. No mais, contestou a aplicação da multa de ofício de 75%, alegando que o máximo permitido seria 2% ao mês, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor e a jurisprudência;
17. Ressalta que os juros e encargos não podem ser quantificados pela taxa SELIC;
18. Por fim, requereu o total provimento do recurso para o fim de declarar insubsistente o auto de infração reformando a decisão de primeira instância e cancelando a exigência fiscal e consectários legais e, assim, requereu a faculdade de sustentação oral em defesa do contribuinte, com comunicação prévia, nos termos do inciso IX do art. 7º da Lei 8.906/94.

É a síntese do necessário.



Voto

Conselheira JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 7ª Turma/DRJ de São Paulo / SP II que confirmou o lançamento fiscal no Auto de Infração de omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no ano calendário de 1998.

A priori cabe aduzir que o Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele tomo conhecimento.

O recorrente apresentou extenso recurso às fls. 369/396, não anexando documentos probatórios em favor das suas alegações de defesa que passo a analisar.

Preliminares - concomitância

O recorrente alega preliminarmente que a decisão de primeira instância não tomou ciência da impugnação em sua integralidade, visto que o mandado de segurança tido como óbice, foi anterior ao auto de infração.

A afirmação do recorrente não é procedente pois a nobre autoridade julgadora “*a quo*” explicou os motivos pelo qual não apreciou alguns argumentos da impugnação do mesmo e com toda razão, pois ocorreu a concomitância no momento em que o contribuinte ingressou com ação judicial questionando a ação fiscal que precedeu o Auto de Infração em tela.

Portanto, quanto as alegações de defesa referentes aos seguintes temas não serão apreciadas, uma vez que o recorrente preferiu discutir na esfera judicial, abrindo mão da análise administrativa. São eles: a Inconstitucionalidade da Quebra do Sigilo Bancário sem Autorização Judicial; a Irretroatividade da Legislação Tributária Aplicada; Intimação Inválida, Domicílio Fiscal.

Pela identidade de matérias discutidas no processo judicial e no processo administrativo, afasto as matérias preliminares arguidas pelo recorrente em razão da concomitância.

Mérito

Quanto ao mérito, alega que a ocorrência de depósitos bancários não implica necessariamente em auferimento de renda e não caracterizam disponibilidade econômica, não sendo, portanto, fatos geradores do imposto de renda, e ainda que cabe ao fisco demonstrar o nexo causal entre os depósitos bancários e as receitas tributáveis.

Ocorre, entretanto, que a legislação não descreve os depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, mas institui uma presunção legal, na qual o contribuinte, devidamente intimado, não comprovando a origem de sua movimentação bancária, com provas hábeis e idôneas, autoriza o lançamento do imposto de renda frente a

omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas. É o que dispõe o Art. 42 da Lei 9.430/96.

Presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.

Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual *“Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”*

Assim, em sede de julgamento administrativo conclui-se que o lançamento baseado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não ofende a legislação do imposto de renda, pois ela própria alberga a previsão utilizada pela autoridade lançadora de tributar os depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos presumidamente omitidos.

“Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês que considerados recebidos, com base na



tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”

Portanto, o ônus da prova é cabível ao contribuinte que quanto à origem dos recursos aduz que é pequeno produtor rural, profundo conhecedor da área de pecuária, porém, totalmente ignorante com relação às suas movimentações bancárias.

Alega o recorrente que sua receita bruta deve ser compreendida como o produto da venda de bens de conta própria. Que não há o que se falar em atividade comercial, pois não se trata de compra e venda, mais de atividade de produção, vez que as atividades de pecuária são divididas em três fases: cria, cria e engorda. Portanto, a única atividade que poderia ser-lhe atribuída seria a criação.

Contudo, os relatos acima não foram confirmados através de provas que sustentem suas alegações de que a movimentação financeira em suas contas correntes eram decorrentes de atividade rural do próprio recorrente e como representante de terceiros. Vale lembrar que o ônus da prova é cabível ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, titular da conta corrente, que é o responsável por zelar e responder pela mesma. Portanto não é justificável alegar ignorância da movimentação bancária em suas contas correntes.

O fato é que o recorrente não logrou provar a origem dos depósitos bancários apontados na autuação fiscal e por se tratar de uma autuação meramente baseada em matéria de prova, todos os demais argumentos do contribuinte caem por terra por não passarem de meras alegações sem força probante para ilidir o trabalho fiscal.

Multa de 75%

O recorrente contestou a aplicação da multa de ofício de 75%, alegando que o máximo permitido seria 2% ao mês, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor e a jurisprudência.

A aplicação de 75% de multa está de acordo com a infração cometida, uma vez que a penalidade aplicada a cada infração fiscal esta descrita no ordenamento jurídico tributário.

Taxa Selic

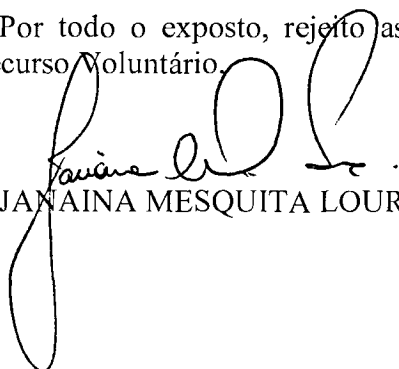
Protesta que os juros e encargos não podem ser quantificados pela Taxa Selic, o que não pode ser acatado pois a aplicação da Selic é legal e, inclusive, trata-se de matéria sumulada neste colegiado, conforme dispõe a Súmula CARF Nº 4 que dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto aos demais argumentos trazidos pelo recorrente, afastou-os pois dispensáveis pela falta de provas que as justifiquem, o que foi suficiente para formar a convicção desta relatora no sentido de que a omissão de rendimentos por depósitos bancários de origens não comprovadas restou caracterizada.



Por todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, NEGÓ
provimento ao Recurso Voluntário.



JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA